



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.370-A, DE 2024

(Do Sr. Carlos Veras)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre a recontratação dos empregados originalmente admitidos, via concurso, nos quadros das subsidiárias da PETROBRAS que foram desestatizadas; e estende a garantia aos ex-empregados da DATAPREV, nos termos que especifica; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do nº 4494/24, apensado, com substitutivo (relator: DEP. REIMONT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4494/24

III - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. CARLOS VERAS)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre a recontratação dos empregados originalmente admitidos, via concurso, nos quadros das subsidiárias da PETROBRAS que foram desestatizadas; e estende a garantia aos ex-empregados da DATAPREV, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre a recontratação dos empregados originalmente admitidos, via concurso, nos quadros das subsidiárias da PETROBRAS que foram desestatizadas; e estende a garantia aos ex-empregados da DATAPREV, que optaram pela demissão incentivada.

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com o seguinte dispositivo:

“Art. 66-A As subsidiárias da PETROBRAS que tenham sido desestatizadas devem realizar a recontratação dos empregados originalmente admitidos, via concurso público, nos seus quadros.

§1º A recontratação deve se dar para o mesmo emprego ou função anteriormente exercida.

§2º Não sendo possível o cumprimento do disposto no §1º deste artigo, a recontratação deverá ser realizada em emprego ou função de mesma complexidade da anteriormente ocupada, ou similar, mantendo-se o padrão remuneratório, em qualquer caso.



* C D 2 4 1 3 3 6 3 8 9 7 0 0 *

§3º Aplica-se o disposto no *caput* aos ex-empregados da Petroquímica Suape, demitidos sem justa causa, a partir de 1º de maio de 2018". (NR)

Art. 3º O Poder Executivo federal deverá realizar a recontratação dos ex-empregados, optantes da demissão incentivada, da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV, a partir do dia 2 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. A recontratação referida no *caput* será realizada mantendo-se o padrão remuneratório, em cargo, emprego ou função de mesma complexidade ou similaridade:

I – na própria DATAPREV;

II - no quadro de empregados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

III – em quadros de empregados de empresas públicas federais;

IV - em quadros de empregados de sociedades de economia mista federais". (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca corrigir situações injustas vividas pelos ex-empregados das subsidiárias da Petrobras que foram privatizadas.

Optamos por alterar a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pois, entre outros temas, ela dispõe sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo, contendo um capítulo inteiro destinado a normatizar a PETROBRAS¹.

No texto, optamos pela expressão “recontratação”, em vez de “reintegração”, para que ninguém confunda os institutos, já que a reintegração,

¹ CAPÍTULO IX.



* C D 2 4 1 3 3 6 3 8 9 7 0 0 *

nos termos do art. 28 da Lei nº 8.112/1990 é “a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens”.

É de conhecimento geral que a privatização das subsidiárias da PETROBRAS sempre envolveu polêmicas. Um bom exemplo é o da Petroquímica Suape.

A operação foi concluída com o recebimento, pela PETROBRAS, de R\$ 1,523 bilhão (US\$ 435 milhões), após ajustes previstos no contrato de compra e venda e cumprimento de todas as condições precedentes, incluindo a reestruturação das dívidas de longo prazo das duas companhias e aprovação da operação pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

Ocorre que, para construir o complexo petroquímico, a PETROBRAS investiu R\$ 9 bilhões. Não nos parece ser um bom negócio gastar R\$ 9 bilhões em um empreendimento e receber apenas 1,5 bilhão por ocasião de sua venda².

A Petroquímica Suape apresentava-se como a maior empresa de produção de Ácido Tereftálico Purificado (PTA) e Polietileno Tereftalato (PET) da América Latina³.

Estava localizada no complexo portuário de Suape/PE, o que era uma opção estratégica para distribuição e exportação de PTA e PET no mundo, além de conferir ao Governo Federal o poder de controlar com “sintonia fina” a política de preço de produtos à base de plásticos no Brasil, beneficiando o consumidor final.

Ademais, tal funcionamento orgânico fazia com que o sistema PETROBRAS reduzisse os riscos de instabilidades de mercado e flutuações na rentabilidade ao longo do processo, equilibrando as oscilações de custos e

² <https://petronoticias.com.br/petrobras-vende-complexo-petroquimico-de-suape-por-r15-bilhao-depois-de-ter-investido-r-9-bilhoes-para-construi-lo/>. Acesso em 6/6/2024.

³ O PTA é uma substância química utilizada na produção de resinas de poliéster, PET e fibras sintéticas. O PET é um polímero sintético, um tipo de plástico, que pertence à família dos poliésteres. É um dos plásticos mais consumidos na indústria mundial, com grande destaque para a fabricação de tecidos e embalagens plásticas.



* C D 2 4 1 3 3 6 3 8 9 7 0 0 *

rentabilidades em cada uma das etapas da cadeia de processos que, por vezes, são mais lucrativos em um ponto e menos em outros.

Com o processo de venda de várias subsidiárias do sistema PETROBRAS, a Petroquímica Suape foi vendida “a preço de banana”, o que gerou enorme dano aos funcionários que foram admitidos por meio de concurso público promovido pela PETROBRAS, para preenchimento de vagas da subsidiária.

Desde a efetivação de sua privatização, em maio de 2018, os empregados públicos concursados da Petroquímica Suape estão em situação precária, de instabilidade, e sujeitos a constantes pressões.

A privatização da Petroquímica Suape nunca expressou a livre vontade dos seus trabalhadores, sendo desrespeitoso para com aqueles que marcaram a história do sistema PETROBRAS, o que pode ser comprovado pela simples observação da trajetória funcional de qualquer um deles.

Eles desenvolveram competências e participaram de inúmeras capacitações voltadas para os objetivos e para o desenvolvimento da companhia, viagens e especializações com investimento de anos de estudos, no Brasil e no exterior, com recursos da instituição.

Ademais, há que se considerar que a história de dedicação de cada um desses trabalhadores teve início bem antes da assinatura do contrato de trabalho, pois foi precedido por um esforço enorme de investimento de tempo, dinheiro e dedicação para serem aprovados num processo seletivo público e de ampla concorrência, considerado na época um dos mais concorridos no universo dos concursos públicos.

Além disso, inserimos na minuta dispositivos com o objetivo de estender aos trabalhadores demitidos (por *demissão incentivada*) da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (DATAPREV) os direitos reconhecidos, pelo nosso projeto de lei, para os ex-empregados das subsidiárias da PETROBRAS, de modo que aqueles também sejam recontratados pela DATAPREV ou por empresas estatais ou sociedades de economia mista, em cargos de mesma complexidade.



* C D 2 4 1 3 3 6 3 8 9 7 0 0 *

Ainda que a DATAPREV não tenha sido privatizada (medida que foi rechaçada por Despacho⁴ do Presidente Da República, publicado em 2/1/2023), a simples cogitação dessa possibilidade ocasionou o fechamento de 20 unidades regionais nos estados do AC, AL, AP, AM, BA, ES, GO, MA, MT, MS, MG, PA, PR, PE, PI, RS, RO, RR, SE e TO. Essa decisão desconsiderou a importância do suporte técnico da DATAPREV aos órgãos federais prestados por esses trabalhadores nos estados e municípios, principalmente ao INSS e ao Ministério do Trabalho.

A consequência imediata foi a demissão de inúmeros empregados, inclusive por demissão incentivada, debilitando o suporte da DATAPREV aos órgãos públicos assistidos pela empresa.

Esses trabalhadores, num momento difícil por que passava o país, em decorrência da pandemia da Covid-19, percorreram vários órgãos, que manifestaram interesse em realocá-los, o que não se efetivou em razão de alegadas restrições orçamentárias que dificultaram a cessão.

Trata-se de profissionais que poderiam trabalhar para auxiliar, por exemplo, na redução das filas do INSS, considerando a vasta experiência adquirida nos anos de trabalho junto à DATAPREV e à Previdência Social.

Por essa razão, considerando a dimensão de garantia de direitos do nosso projeto de lei e a similaridade das circunstâncias da demissão dos empregados da DATAPREV com os das subsidiárias da PETROBRAS, optamos por contemplá-los, em conjunto, no texto.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido do debate, aprimoramento e aprovação do nosso projeto de lei.

⁴ “Tendo em vista a necessidade de assegurar uma análise rigorosa dos impactos da privatização sobre o serviço público ou sobre o mercado no qual está inserida a referida atividade econômica, **determino a adoção de providências** pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e Presidente do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, pelo Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária, pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, pelo Ministro de Estado das Comunicações, pelo Ministro de Estado da Fazenda, pelo Ministro de Estado da Previdência Social e pelo Secretário de Comunicação Social da Presidência da República **para revogar os atos que dão andamento à privatização das seguintes empresas**, por qualificação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI ou por inclusão da entidade no Programa Nacional de Desestatização - PND:

III - a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev;

Vide: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despacho-do-presidente-da-republica-455351891>. Acesso em 5/6/2024.



* C D 2 4 1 3 3 6 3 8 9 7 0 0 *

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado CARLOS VERAS

2024-7551



* C D 2 4 1 3 3 6 3 3 8 9 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.478, DE 6 DE
AGOSTO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199708-06:9478>

PROJETO DE LEI N.º 4.494, DE 2024
(Do Sr. Lindbergh Farias)

Altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para dispor sobre a reintegração dos ex-empregados das subsidiárias e das ex-subsidiárias da Petrobrás que foram privatizadas ou promoveram programas de demissão optativa após 2016.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2370/2024.

PROJETO DE LEI N° _____, de 2024

(Do Sr. LINDBERGH FARIAS)

Altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para dispor sobre a reintegração dos ex-empregados das subsidiárias e das ex-subsidiárias da Petrobrás que foram privatizadas ou promoveram programas de demissão optativa após 2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Esta Lei altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para dispor sobre a reintegração dos ex-empregados das subsidiárias e das ex-subsidiárias da Petrobrás que foram privatizadas ou promoveram programas de demissão optativa após 2016.

Art. 2º A Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com o seguinte dispositivo:

“Art. 31-A O Poder Executivo Federal deverá realizar a reintegração dos ex-empregados demitidos e dos que aderiram aos programas de demissão optativa da Petrobras Distribuidora S.A. - BR, da Liquigás Distribuidora S/A (LIQUIGÁS) e das demais ex-subsidiárias privatizadas e das subsidiárias que, embora não privatizadas, tenham promovido programas de demissão após 2016. Essas reintegrações deverão ser efetuadas:

I - No quadro de empregados da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás ou de suas subsidiárias;

II – No quadro das demais empresas que compõem o Sistema Petrobras.

§ 1º A reintegração daqueles que tenham aderido aos programas de demissão será condicionada à restituição de parcelas rescisórias pagas em decorrência da demissão.

§ 2º A pedido do trabalhador reintegrado, a restituição de que trata o § 1º poderá ser parcelada, vedado o desconto, a este título, de valor superior a dez por cento da remuneração mensal que lhe seja devida quando de seu retorno ao trabalho.

§ 3º Ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º, é vedada a concessão de efeito financeiro anterior ao retorno à atividade em decorrência da anistia prevista no caput.



* C D 2 4 7 3 4 4 1 9 2 8 0 0 *

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de novembro de 2024

JUSTIFICAÇÃO

A Petrobras e suas subsidiárias desempenham um papel crucial na economia brasileira, tanto no abastecimento energético quanto na geração de emprego e renda. Fundada em 1953, a empresa foi concebida com o objetivo de garantir a autossuficiência do Brasil em petróleo e derivados, consolidando-se como uma das maiores companhias integradas de energia do mundo que deveria atuar em toda a cadeia produtiva do setor de petróleo e gás, desde a exploração e produção até o refino, transporte, distribuição e comercialização de derivados, como combustíveis e lubrificantes. Essa estrutura integrada é essencial para a segurança energética do país, permitindo o controle e a estabilidade dos preços dos combustíveis no mercado interno. No entanto, é importante dizer que essa estrutura verticalizada de conglomerados não é uma invenção brasileira e é muito adotado por diversas empresas de petróleo em outros países, com o intuito de garantir uma atuação estratégica e um maior controle sobre preço, volume produzido e escoamento da produção.

As subsidiárias da Petrobras, como a BR Distribuidora e a Liquigás, desempenharam um papel estratégico na capilaridade e alcance da distribuição de combustíveis e gás liquefeito de petróleo (GLP) em todo o território nacional, contribuindo para o desenvolvimento de regiões menos industrializadas e para a inclusão energética. A presença da Petrobras e suas subsidiárias garante não apenas a disponibilidade de produtos essenciais em diferentes localidades, mas também fomenta a inovação tecnológica e a pesquisa em energia, fortalecendo a capacidade competitiva do Brasil no cenário internacional.

Apesar de toda a relevância do sistema Petrobrás para o país, em 2016 houve uma mudança na política energética do país que começou com o anúncio do governo federal de então da intenção de desinvestir em determinadas unidades da Petrobras, incluindo a BR Distribuidora e a Liquigás. Desde então, a estratégia de privatização foi marcada por um desmonte agressivo dos quadros funcionais, prejudicando a política energética integrada, colocando em risco a continuidade e a qualidade do serviço prestado à sociedade e deixando milhares desempregados. O sistema Petrobrás encolheu



* C D 2 4 7 3 4 4 1 9 2 8 0 0 *

para quase metade do seu tamanho nos últimos 10 anos, passando de cerca de 86 mil empregados em 2013 para 45 mil em 2021¹.

Houve uma sinalização, através de um comunicado emitido em setembro de 2019², de que haveria um esforço de realocação interna para empregados das unidades em processo de desinvestimento. No entanto, isso nunca aconteceu. Na prática, o que ocorreu foi uma série de demissões que enfraqueceram a estrutura da empresa, culminando com a implementação de Planos de Demissão Optativa (PDO). Esses programas, executados sem planejamento adequado, expôs os funcionários a pressões psicológicas, com adesões forçadas e falta de negociação com os sindicatos, violando normas trabalhistas e regras de transparência.

Além disso, a falta de planejamento para a manutenção e realocação do pessoal qualificado com enorme diminuição do quadro funcional pode impactar diretamente a capacidade operacional e o planejamento de investimentos futuros, colocando em risco projetos estratégicos.

Vale lembrar, que agora o Brasil e a Petrobrás passam por um novo momento que ressalta o papel estratégico da empresa para o país. O Plano Estratégico 2024-2028 da Petrobrás prevê “aumento de investimentos para os próximos cinco anos, totalizando um CAPEX de US\$ 102 bilhões (...) geração de 280 mil empregos diretos e indiretos por ano. Um dos compromissos para o quinquênio é manter o petróleo e gás como driver principal, enquanto financia a transição energética justa. A intensificação dos projetos rentáveis de baixo carbono e o foco total nas pessoas complementam as mensagens-chave deste Plano Estratégico³”.

Nesse sentido, reintegração dos ex-empregados das subsidiárias privatizadas apresenta-se, não apenas como uma medida de correção das injustiças que eles passaram, mas também como uma solução viável e menos onerosa para repor a força de trabalho. Esses profissionais já possuem vasta experiência e capacitação técnica e estão familiarizados com a cultura organizacional, os procedimentos de *compliance* e as normas técnicas da empresa, o que facilita a reintegração. Essa medida reduz, ainda, custos com novos processos seletivos e treinamentos.

É importante ressaltar que não há qualquer inconformidade em relação ao ingresso na administração pública, uma vez que os trabalhadores que serão reintegrados faziam parte do quadro de funcionários da administração pública. Entraram preteritamente por meio de concurso público, não havendo, portanto, qualquer violação ao princípio do concurso público, estabelecido no inciso II do caput do art. 37 da Constituição, respeitando os termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF constante da Súmula Vinculante nº 43.

¹ <https://fup.org.br/problemas-causados-pela-reducao-do-efetivo-na-petrobras-escancaram-urgencia-na-abertura-de-novos-concursos-publicos/>

² <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/09/13/petrobras-aprova-plano-para-funcionarios-de-unidades-que-estao-em-processo-de-venda.ghtml>

³ <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202311/novo-plano-estrategico-preve-criacao-de-280-mil-empregos-em-cinco-anos#:~:text=Com%20o%20aumento%20de%20investimentos,financia%20a%20transi%C3%A7%C3%A3o%20energ%C3%A9tica%20justa.>



* C D 2 4 7 3 4 4 1 9 2 8 0 0 *

Ademais, vale lembrar que algumas proposições com propósito similares já foram aprovadas por esse parlamento, reforçando a relevância deste Projeto de Lei. Em 12/12/2023 foi aprovado nesta Casa o PL 1.791/2019 que “Acrescenta os arts. 8º-A e 8º-B à Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobrás, incluídas no Programa Nacional de Desestatização”:

Art. 8º-A. São assegurados os direitos dos empregados das empresas distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobrás, que forem desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização, podendo ser lotados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista, sem prejuízo dos seus direitos e conquistas adquiridos, quando não houver a opção de os empregados permanecerem nos quadros da empresa adquirente.

Art. 8º-B. Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com garantia de preservação dos direitos e condições de trabalho conquistados, incluídos os direitos de natureza econômica, assegurando aos empregados a opção de permanecerem nos quadros da empresa.

A Lei 13.903/2019, que “Autoriza a criação da empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A. (NAV Brasil) e altera as Leis nos 7.783, de 28 de junho de 1989, e 6.009, de 26 de dezembro de 1973” prevê em seu artigo 3º:

Art. 3º Com a cisão parcial da Infraero, haverá a versão para a NAV Brasil dos elementos ativos e passivos relacionados com a prestação de serviços de navegação aérea, incluídos os empregados, o acervo técnico, o acervo bibliográfico e o acervo documental” e em seu artigo 23: “Art. 23. Fica autorizada a transferência de empregados da Infraero, em caso de extinção, privatização, redução de quadro ou insuficiência financeira, por solicitação de qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou autárquica, mantido o regime jurídico

Por fim, é importante mencionar que a viabilidade da proposta é reforçada pelo fato de que não há necessidade de comprometer o orçamento da União, uma vez que as regras orçamentárias vigentes excluem as empresas do Grupo Petrobras da meta de déficit primário. Portanto, a reintegração poderia ser implementada sem impacto fiscal significativo, atendendo tanto às necessidades operacionais da empresa quanto às demandas dos trabalhadores que foram demitidos injustamente.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desse projeto, uma vez que a reincorporação dos empregados das subsidiárias privatizadas representa uma oportunidade de corrigir os erros cometidos durante o processo de desinvestimento,



* C D 2 4 7 3 4 4 1 9 2 8 0 0 *

resgatar a força de trabalho qualificada e reforçar a capacidade da Petrobras de contribuir para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2024

LINDBERGH FARIAS

Deputado Federal – PT/RJ



* C D 2 4 7 3 4 4 1 9 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.491, DE 9 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-09:9491>

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.370, DE 2024

Apensado: PL nº 4.494/2024

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre a recontratação dos empregados originalmente admitidos, via concurso, nos quadros das subsidiárias da PETROBRAS que foram desestatizadas; e estende a garantia aos ex-empregados da DATAPREV, nos termos que especifica.

Autor: Deputado CARLOS VERAS

Relator: Deputado REIMONT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.370, de 2024, de autoria do Deputado Carlos Veras, altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre a recontratação dos empregados originalmente admitidos, via concurso, nos quadros das subsidiárias da PETROBRAS que foram desestatizadas; e estende a garantia aos ex-empregados da DATAPREV, nos termos que especifica

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 4.494, de 2024, de autoria do Deputado Lindbergh Farias, que altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para dispor sobre a reintegração dos ex-empregados das subsidiárias e das ex-subsidiárias da Petrobrás que foram privatizadas ou promoveram programas de demissão optativa após 2016.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II, RICD), tendo sido distribuída à Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame



* C D 2 5 7 5 6 8 4 6 0 0 0

acerca da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei relatados são meritórios, pois tem por objetivo corrigir situações injustas vivenciadas por empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista que foram demitidos em razão da desestatização destas estatais federais ou aderiam a programas de demissão voluntária.

O Projeto de Lei nº 2.370, de 2024, acrescenta o art. 66-A à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”, com o objetivo de dispor sobre a recontratação dos empregados originalmente admitidos, via concurso, nos quadros das subsidiárias da Petrobras que foram desestatizadas; e estende a garantia aos ex-empregados da Dataprev, que optaram pela demissão incentivada.

Já o seu apensado, PL nº 4.494, de 2024, acrescenta o art. 31-A à Lei nº 9.491/1997, para dispor sobre a sobre a reintegração dos ex-empregados das subsidiárias e das ex-subsidiárias da Petrobrás que foram privatizadas ou promoveram programas de demissão optativa após 2016.

Consoante o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, a “investidura em cargo ou emprego público de depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego”.



* C D 2 5 7 5 6 8 4 6 8 0 0 0 *

Os empregados públicos, no âmbito do Poder Executivo Federal, após regular aprovação em concurso público, passam a ter vínculo celetista com empresas públicas, sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias.

No contexto exposto, ainda que tenham ingressado nas empresas estatais por meio de concurso, os empregados públicos ficam excessivamente vulneráveis e, de um dia para o outro, podem ver a empresa estatal em que são vinculados submetida à alienação ou dissolução.

A Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que instituiu o Programa Nacional de Desestatização (PND), disciplina, inclusive, sobre a alienação e a dissolução de empresas públicas, sociedades de economia e de suas subsidiárias. No entanto, os empregados públicos não foram contemplados nesta Lei, que, apesar de autorizar o Poder Executivo Federal a adotar medidas capazes de lhes afetar diretamente, não estabeleceu qualquer procedimento para lhes dar a mínima segurança jurídica.

Assim, apresentamos substitutivo às proposições relatadas, com o objetivo de corrigir essa distorção existente, alterando o disposto a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pois, entre outros temas, ela dispõe sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo, contendo um capítulo inteiro destinado a normatizar a PETROBRAS.

Ainda que a DATAPREV não tenha sido privatizada (medida que foi rechaçada por Despacho¹ do Presidente da República, publicado em 2/1/2023), a simples cogitação dessa possibilidade ocasionou o fechamento de

¹ "Tendo em vista a necessidade de assegurar uma análise rigorosa dos impactos da privatização sobre o serviço público ou sobre o mercado no qual está inserida a referida atividade econômica, **determino a adoção de providências** pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e Presidente do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, pelo Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária, pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, pelo Ministro de Estado das Comunicações, pelo Ministro de Estado da Fazenda, pelo Ministro de Estado da Previdência Social e pelo Secretário de Comunicação Social da Presidência da República **para revogar os atos que dão andamento à privatização das seguintes empresas**, por qualificação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI ou por inclusão da entidade no Programa Nacional de Desestatização - PND:



* c d 2 5 7 5 6 8 4 6 0 0 0

20 unidades regionais nos estados do AC, AL, AP, AM, BA, ES, GO, MA, MT, MS, MG, PA, PR, PE, PI, RS, RO, RR, SE e TO. Essa decisão desconsiderou a importância do suporte técnico da DATAPREV aos órgãos federais prestados por esses trabalhadores nos estados e municípios, principalmente ao INSS e ao Ministério do Trabalho.

A consequência imediata foi a demissão de inúmeros empregados, inclusive por demissão incentivada, debilitando o suporte da DATAPREV aos órgãos públicos assistidos pela empresa.

Por essa razão, considerando a dimensão de garantia de direitos e a similaridade das circunstâncias da demissão dos empregados da DATAPREV com os das subsidiárias da PETROBRAS, optamos por contemplá-los, em conjunto, no texto do substitutivo a seguir apresentado.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.370, de 2024, e do seu apensado, PL nº 4.494, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado REIMONT
Relator

2025-14222

III - a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev;

Vide: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despacho-do-presidente-da-republica-455351891>. Acesso em 5/9/2025.



* C D 2 5 7 6 8 4 6 0 0 0 *

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.370, DE 2024

(Apensado: PL nº 4.494/2024)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre a recontratação dos empregados originalmente admitidos, via concurso público, nos quadros das subsidiárias da PETROBRÁS que foram desestatizadas; e estende a garantia aos ex-empregados da DATAPREV, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre a recontratação dos empregados originalmente admitidos, via concurso, nos quadros das subsidiárias da PETROBRAS que foram desestatizadas; e estende a garantia aos ex-empregados da DATAPREV, que optaram pela demissão incentivada.

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 66-A:

“Art. 66-A. O Poder Executivo Federal promoverá a reintegração dos ex-empregados das empresas integrantes do Sistema Petrobrás que tenham sido objeto de desestatização, bem como das subsidiárias que, ainda que não privatizadas, tenham realizado programas de desligamento de pessoal a partir do ano de 2016. Essas reintegrações deverão ser efetuadas:

- I – na própria Petrobrás;
- II – nas empresas integrantes do Sistema Petrobrás;
- III - em quadros de empregados de empresas públicas federais;
- IV - em quadros de empregados de sociedades de economia mista federais.



* C D 2 5 7 5 6 8 4 6 8 0 0 0 *

§ 1º A recontratação daqueles que tenham aderido aos programas de demissão será condicionada à restituição de parcelas rescisórias pagas em decorrência da demissão.

§ 2º A pedido do trabalhador recontratado, a restituição de que trata o §1º poderá ser parcelada, vedado o desconto, a este título, de valor superior a dez por cento da remuneração mensal que lhe seja devida quando de seu retorno ao trabalho.

§ 3º Ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º, é vedada a concessão de efeito financeiro anterior ao retorno à atividade em decorrência da anistia prevista no **caput**.

§ 4º A reintegração deve se dar para o mesmo cargo ou função anteriormente exercida.

§ 5º - Não sendo possível o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a reintegração deverá ser realizada em cargo ou função de mesma complexidade da anteriormente ocupada, ou similar, mantendo-se o padrão remuneratório, em qualquer caso.

§ 6º - Aplica-se o disposto no caput aos ex-empregados da Petroquímica Suape, demitidos sem justo motivo, a partir de 1º de maio de 2018."

Art. 3º O Poder Executivo federal deverá realizar a recontratação dos ex-empregados demitidos e dos que aderiram aos programas de demissão incentivada, da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV, a partir do dia 2 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. A recontratação referida no **caput** será realizada mantendo-se o padrão remuneratório, em cargo ou função de mesma complexidade ou similaridade:

I – na própria DATAPREV;

II - no quadro de empregados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

III – em quadros de empregados de empresas públicas federais;



* C D 2 5 7 5 6 8 4 6 8 0 0 0 *

IV - em quadros de empregados de sociedades de economia mista federais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado REIMONT
Relator

2025-14222

Apresentação: 17/09/2025 15:19:46.533 - CASP
PRL1 CASP => PL 2370/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 7 5 6 8 4 6 8 0 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.370, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.370/2024 e do Projeto de Lei nº 4.494/2024, apensado, na forma do substitutivo do Projeto de Lei nº 2.370/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reimont.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Sargento Isidório - Presidente, Delegada Ione - Vice-Presidente, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Gisela Simona, Luiz Gastão, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Ronaldo Nogueira, André Figueiredo, Coronel Meira, Erika Kokay, Felipe Francischini, João Maia, Paulo Lemos e Prof. Reginaldo Veras.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CASP AO PROJETO DE LEI N° 2370, DE 2024

(Apensado: PL nº 4494/2024)

Apresentação: 17/10/2025 15:24:09.193 - CASP
SBT-A 1 CASP => PL 2370/2024

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre a recontratação dos empregados originalmente admitidos, via concurso público, nos quadros das subsidiárias da PETROBRÁS que foram desestatizadas; e estende a garantia aos ex-empregados da DATAPREV, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre a recontratação dos empregados originalmente admitidos, via concurso, nos quadros das subsidiárias da PETROBRAS que foram desestatizadas; e estende a garantia aos ex-empregados da DATAPREV, que optaram pela demissão incentivada.

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 66-A:

“Art. 66-A. O Poder Executivo Federal promoverá a reintegração dos ex-empregados das empresas integrantes do Sistema Petrobrás que tenham sido objeto de desestatização, bem como das subsidiárias que, ainda que não privatizadas, tenham realizado programas de desligamento de pessoal a partir do ano de 2016. Essas reintegrações deverão ser efetuadas:

- I – na própria Petrobrás;
- II – nas empresas integrantes do Sistema Petrobrás;
- III - em quadros de empregados de empresas públicas federais;



* C D 2 5 7 6 4 7 4 3 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

IV - em quadros de empregados de sociedades de economia mista federais.

§ 1º A recontratação daqueles que tenham aderido aos programas de demissão será condicionada à restituição de parcelas rescisórias pagas em decorrência da demissão.

§ 2º A pedido do trabalhador recontratado, a restituição de que trata o §1º poderá ser parcelada, vedado o desconto, a este título, de valor superior a dez por cento da remuneração mensal que lhe seja devida quando de seu retorno ao trabalho.

§ 3º Ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º, é vedada a concessão de efeito financeiro anterior ao retorno à atividade em decorrência da anistia prevista no **caput**.

§ 4º A reintegração deve se dar para o mesmo cargo ou função anteriormente exercida.

§ 5º - Não sendo possível o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a reintegração deverá ser realizada em cargo ou função de mesma complexidade da anteriormente ocupada, ou similar, mantendo-se o padrão remuneratório, em qualquer caso.

§ 6º - Aplica-se o disposto no **caput** aos ex-empregados da Petroquímica Suape, demitidos sem justo motivo, a partir de 1º de maio de 2018.”

Art. 3º O Poder Executivo federal deverá realizar a recontratação dos ex-empregados demitidos e dos que aderiram aos programas de demissão incentivada, da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV, a partir do dia 2 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. A recontratação referida no **caput** será realizada mantendo-se o padrão remuneratório, em cargo ou função de mesma complexidade ou similaridade:

I – na própria DATAPREV;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

II - no quadro de empregados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

III - em quadros de empregados de empresas públicas federais;

IV - em quadros de empregados de sociedades de economia mista federais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente

Apresentação: 17/10/2025 15:24:09.193 - CASP
SBT-A 1 CASP => PL 2370/2024

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 7 6 4 7 4 3 6 8 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO